



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

---

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA  
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460**

**PROCESSO Nº 0001449-54.2025.8.05.0146**

**RECORRENTE: DANIEL OLIVEIRA DE MORAES**

**RECORRIDO: CINEMARK BRASIL S A**

**ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - JUAZEIRO**

**RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE**

**E M E N T A**

**RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. QUANTUM A SER ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado que julgou improcedentes os pedidos da exordial.

Nas razões recursais, a recorrente requereu a reforma da decisão para total procedência.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Na origem, alegou a parte autora que sofreu danos na esfera extrapatrimonial em razão de alegada falha na prestação dos serviços da ré que permitiu a venda de assentos para pessoa com deficiência a quem não tinha direito, fazendo com o mesmo, sendo portador do transtorno espectro autista, precisasse sentar em assento comum e sem seu acompanhante.

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes nº **0002672-05.2022.8.05.0063**, **0061179-53.2019.8.05.0001**, **0005256-89.2022.8.05.0113**, **0062311-77.2021.8.05.0001**, dentre outros.

Com efeito, vislumbra-se dos autos que restou comprovada a ocorrência de falha na prestação dos serviços da empresa demandada, uma vez que ficou demonstrada pelos áudios juntados aos autos que a empresa demandada não tem controle sobre os ingressos para pessoas com deficiência que são vendidos on-line, permitindo que os assentos fossem vendidos e utilizados por pessoas sem deficiência.

No que tange à responsabilidade das acionadas entendo que estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade objetiva e solidária entre as rés, tanto a empresa revendedora, quanto a fabricante, ora recorrente, consoante dispõe o CDC haja vista que todos aqueles que integram a cadeia no fornecimento de produtos e serviços são solidariamente responsáveis pelos danos ocasionados ao consumidor.

O art. 14, disciplinando sobre a responsabilização do fornecedor pelo fato do produto ou serviço, preleciona que: **“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”**.

No tocante ao dano moral, todavia, vislumbro lesão subjetiva no caso concreto. Em que pese, o entendimento da Turma seja de que, em caso de falha na prestação dos serviços, por si só, não há dano moral a ser reconhecido. Creio que existe prova de lesão subjetiva no caso concreto a excepcionar a regra, uma vez que ficou demonstrada a impossibilidade do autor de utilizar assento a que tinha direito juntamente com seu acompanhante pela falha na prestação dos serviços da ré de vender assentos destinados a pessoas com deficiência sem a respectiva confirmação.

Reconhecida a existência dos danos morais por parte da ré contra a autora, esses devem ser fixados com equilibrada reflexão, examinando a questão relativa à fixação do valor da respectiva indenização.

Exige-se do magistrado que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.

Dessa forma, deve-se fixar a indenização por danos morais, considerando-se as circunstâncias do caso, bem como a finalidade da reparação, que deve ser estabelecida de modo a desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, atentando-se, todavia, para que não seja em montante que caracterize enriquecimento sem causa da parte Autora.

Assim, atenta às particularidades do caso e aos parâmetros que vêm sendo estabelecidos pelo STJ em casos semelhantes, entendo que o *quantum* merece reforma, no caso decidido, para uma condenação por danos morais, bastante suficiente para satisfazer a autora (sem com isso propiciar-lhe o enriquecimento sem causa) e punir a ré, fazendo com que atente para a gravidade de sua conduta.

Em suma, considerando que a sentença não observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma merece ser reformada para reconhecimento dos danos morais.

Ante o exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para reformar a sentença e reconhecer o direito a uma indenização a título de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE**

**Juíza Relatora**